Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 208/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11196/2019
PROTOCOLO	**:** 2000794
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO	**:** ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 223.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução financeira, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, da 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2019, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 51/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 51/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Enzo Caminhões Ltda, em decorrência do Pregão Presencial n. 27/2019, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo van escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais).

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2019, foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-160/2023, proferido no processo TC/11079/2019.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo, ao 1º Termo Aditivo ao contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), manifestou-se na Análise ANA-DFS-2886/2022, manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11082/2023, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo, ao termo aditivo e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2019, refere-se à prorrogação da vigência, por mais 5 (cinco) meses.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	223.000,00
Valor total empenhado	**R$**	446.000,00
Anulações de notas de empenho	**R$**	223.000,00
Saldo de notas de empenho	**R$**	223.000,00
Notas de pagamento	**R$**	223.000,00
Notas fiscais	**R$**	223.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, pela regularidade da formalização e do teor do 1º termo aditivo ao contrato administrativo e pela regularidade dos atos de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB